

PARECER Nº 0008/2020 - CICT - OS Nº 0060/2020.

Protocolo nº 1532/2020 – Processo nº 311/2020

Data: 05/03/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 171/2020**, que “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

Relator: Deputado Estadual

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, foi colocada em pauta no dia 10/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/04/2020, sendo encaminhada a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 01/04/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 02/04/2020, o qual direcionou à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para emissão de Parecer referente ao Projeto.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 171/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência pelos Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos comerciais similares em todo o Estado.

§1º - Os equipamentos referidos no “caput” deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais



a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§3º - Estes dispositivos são aplicáveis aos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos equiparadas em seu porte aos supermercados, centros comerciais, Shopping Centers e estabelecimentos similares.

Art. 2º - O estabelecimento que violar o previsto nesta Lei incorrerá em multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, computada após 30 (trinta) dias da respectiva notificação por escrito ou Auto de Infração do estabelecimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de assistência social.

Art. 3º - Os estabelecimentos que disponibilizarem carrinhos de compras ao consumidor ficam obrigados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras do estabelecimento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e, outros 5% (cinco por cento), adaptados ao uso por cadeirantes, nos termos do Art. 1º, §1º desta Lei.

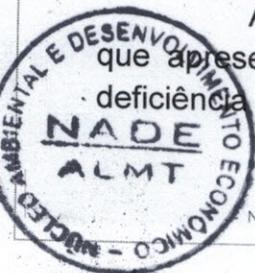
Art. 4º - As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação de suas instalações, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes para aplicação e fiscalização da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na fl.03, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

A presente proposição visa proporcionar melhor qualidade aos consumidores que apresentem alguma deficiência ou que estejam acompanhados por portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Com isto, busca-se garantir à pessoa com deficiência o



direito à isonomia de cidadania e o direito constitucional de ir e vir sem nenhum empecilho, podendo dispor de um carrinho adaptado à cadeirantes que permita maior independência na hora de fazer suas compras.

Da mesma forma, busca dar aos responsáveis por crianças e adolescentes que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

É importante reforçar que estes carrinhos já deveriam estar disponíveis nos supermercados e similares, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam, sendo que, desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio precisa fazer parte da política social de um Estado. **Assim encerra-se a justificativa do Deputado Valdir Barranco.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas “a” a “k” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 171/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

No âmbito da Secretaria de Serviços Legislativo, em pesquisa realizada, foi localizada a Lei nº 10.593/2017, de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hipermercados, supermercados e



estabelecimentos congêneres adaptem parte de seus carrinhos de compras para atender às necessidades de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida”, conforme Ficha Técnica constante na fl. 06.

Apesar da Lei citada acima, a mesma não é semelhante e não possui o mesmo teor, com objetivos diferentes à proposta do referido Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Valdir Barranco, portanto não infringe o Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, não havendo nenhum impedimento para o prosseguimento do mesmo.

Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

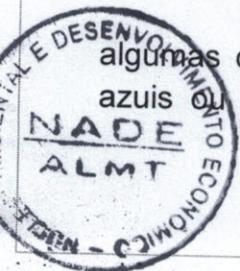
Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e conveniente é a proposta do ato o qual “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A proposição de iniciativa do Projeto de Lei nº 171/2020, apresentado pelo nobre Deputado Valdir Barranco, tem como intuito dar igualdade ao direito de cidadania e o respeito aos portadores de deficiência física e resguardar o direito da pessoa com deficiência.

Não nascemos todos iguais e podemos observar isso ainda no berçário: algumas crianças são brancas, outras amarelas ou negras; tem bebê com olhos verde, azuis ou de diversos castanhos; tem criança grande, pequena. Outras diferenças são



extremamente marcantes, como a falta de um braço, uma perna, a impossibilidade de ver, ouvir, falar ou andar, ou ainda a dificuldade de entender o mundo ao redor. Assim como devemos respeitar aqueles que nascem diferentes, temos de respeitar aqueles que vieram ao mundo com alguma deficiência, ou seja, com limitações permanentes ou temporárias que impossibilitam a autonomia em algumas situações da vida cotidiana.

As causas da deficiência física são diversas e podem estar ligadas a problemas genéticos, complicações na gestação ou gravidez, doenças infantis ou acidentes, a hipertensão e diabetes não cuidadas, entre outras.

Além das deficiências físicas há o problema da falta de acessibilidade, daí a importância da proposta apresentada no Projeto de Lei nº 171/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, onde busca dar acessibilidade as pessoas deficientes ao irem aos supermercados, hipermercados, centros comerciais e similares, onde os mesmos disponham de carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e pessoas com deficiências.

Em alguns Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, já existem leis exigindo que os estabelecimentos comerciais disponibilizem carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiências.

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência foi acrescida com o seguinte dispositivo:

Art. 1º - (...)

(...)

Art. 12-A – Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas motorizados ou não para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação da Lei nº 13.146/06.07.2015).

Cabe ressaltar que existe a Lei nº 10.593, de 22 de agosto de 2017, de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres adaptem parte de seus carrinhos de compras para atender às necessidades de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A disponibilização desta ferramenta possibilitará às pessoas cadeirantes a realizarem suas compras de forma autônoma, e às crianças com deficiência a participarem, juntamente com seus familiares, dessa atividade, comum e necessária a todos, caracterizando-se em ação inclusiva.



Além disso, é preciso considerar a situação daquele que é o único responsável pela pessoa com deficiência, o qual se vê impossibilitado até de fazer compras, para não deixar a pessoa sob sua responsabilidade sozinha em casa, mas que a partir da disponibilização de carrinhos adaptáveis nos estabelecimentos comerciais, poderá realizar essa atividade, levando consigo a pessoa ou criança a seus cuidados.

A proposta apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, ao Projeto de Lei nº 171/2020, trata-se de proposição pertinente, de relevância social, com objetivo específico e bem claro, pois, busca dar acessibilidade e mobilidade aos cadeirantes e pessoas com deficiências ao determinar a disponibilização de carrinhos de compras nos supermercados, hipermercados, centros comerciais e similares, bem como visa à questão da inclusão social.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a iniciativa do Projeto de Lei nº 171/2020 do ilustre Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – Voto do Relator

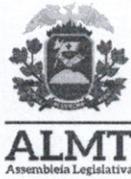
Referente ao Projeto de Lei nº 171/2020 que “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A proposta apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, ao Projeto de Lei nº 171/2020, trata-se de proposição pertinente, de relevância social, com objetivo específico e bem claro, pois, busca dar acessibilidade e mobilidade aos cadeirantes e pessoas com deficiências ao determinar a disponibilização de carrinhos de compras nos supermercados, hipermercados, centros comerciais e similares, bem como visa à questão da inclusão social.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a iniciativa do Projeto de Lei nº 171/2020 do ilustre Deputado Estadual Valdir Barranco, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social, pois, busca dar aos responsáveis por crianças e adolescentes que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2020.





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Vice - Presidente
DEPUTADA JANAINA RIVA
Membro Titular
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 13

Ass.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 171/2020 - Parecer nº: 0008/2020

Reunião da Comissão em 23 / 6 / 2020

Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone

Relator:

Dep. Dr. Gimenez

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 171/2019, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social, pois, busca dar aos responsáveis por crianças e adolescentes que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO DR. GIMENEZ	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª Reunião Extraordinária
 DATA/HORÁRIO: 23/06/2020 às 10 h
 VOTAÇÃO: Deliberação Remota
 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 171/2020.
 AUTOR: Dep. Valdir Barranco.
 RELATOR: Dep. Dr. Gimenez.

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
CARLOS AVALLONE – Presidente	X			
DR. GIMENEZ – Vice-Presidente	X			
JANAÍNA RIVA				X
VALMIR MORETTO	X			
XUXU DAL MOLIN	X			

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO				
JOÃO BATISTA				
ROMOALDO JÚNIOR				
SEBASTIÃO REZENDE				
THIAGO SILVA				

SOMA TOTAL	04			01
-------------------	-----------	--	--	-----------

RESULTADO FINAL

APROVADO o Projeto de Lei n.º 171/2020, de autoria do Dep. Valdir Barranco com 04 (quatro) votos favoráveis.

CERTIFICO que, os Deputados Dr. Gimenez, Valmir Moretto e Xuxu Dal Molin, membros titulares da Comissão, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. Carlos Avallone - Presidente da Comissão – deliberou de modo presencial.

WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa

